



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



PROJETO DE LEI Nº 433 /2015

AUTOR: Deputado BUBA GERMANO

EMENTA: Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado da Paraíba, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Art. 2º É vedado:

- I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso. Ficam autorizadas as feiras com doação de animais.

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado da Paraíba as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa paraibana.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado da Paraíba, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna Exótica



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado da Paraíba que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será (ão) confiscado(s) o(s) animal (is) e encaminhado(s) ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III

Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.



Art. 11. Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

Art. 12. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;
- V - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 14. É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.



CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 15. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

Art. 16. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I

Da Vivissecção

Art. 17. Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 18. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados nos órgãos competentes e terão que possuir um Médico Veterinário como responsável técnico.



Art. 19. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 20. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

- I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;
- II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

- I - um (01) representante da entidade autorizada;
- II - um (01) veterinário;
- III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 22. Compete à comissão de ética fiscalizar:

- I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
- II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;
- III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 23. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 25. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



Art. 26. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII regulamenta a proteção dos animais no Brasil e atribui ao Poder Público o dever de "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

A Lei 9.605/98 é clara ao tipificar a conduta *in verbis*:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Constituição Estadual da Paraíba em seu art. 227, inciso II, respalda a competência do estado em "proteger as florestas, a fauna e a flora proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade".

Diariamente são divulgadas em jornais notícias de maus tratos aos animais em todo estado da Paraíba. Em março, segundo o portal de notícias PB Agora, uma mulher



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



espancou um cão até a morte na cidade de Guarabira. Já o Jornal da Paraíba veiculou uma matéria no mês de abril deste ano, acerca da estatística de pedidos de resgate em Campina Grande. De acordo com a matéria os pedidos de resgate de cães, gatos e equinos acidentados chegaram a sete por dia. Outra notícia que chocou aconteceu na cidade de Cuité. Criminosos mataram um cachorro possivelmente para que o animal não latisse durante o assalto. Matéria veiculada pelo portal de notícias Click Picuí. Vivemos uma realidade vergonhosa, os maus tratos aos animais fazem parte do cotidiano do nosso estado, é inaceitável que casos como os citados acima fiquem impunes e caiam no esquecimento.

Este é um tema de muita relevância, pois no ecossistema do planeta, os animais são peça chave na manutenção de seu equilíbrio, são seres com sentimentos e devem ser preservados e respeitados. Apesar de estar comprovado cientificamente que algumas espécies possuem inteligência, que faz parte de nossa realidade cachorros sendo considerados membros da família, devemos ter em mente que eles não têm a capacidade de criar um ordenamento e um sistema de proteção de seus direitos. Portanto, recai sobre a sociedade humana essa proteção aos direitos dos animais, para garantir a esses seres uma condição digna de vida.

Desta forma, visando contribuir com a legislação vigente, apresento o presente Projeto de Lei na certeza de sua aprovação em prol desses seres vivos, frágeis, vulneráveis e tão necessitados de proteção.

Sala de Sessões do Plenário "Deputado José Mariz" - "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de setembro de 2015

BUBA GERMANO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 433
Em 10/09 /2015

Christina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15 / 09 /2015.

p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15 / 09 /2015

p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 6 /2015

ham
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Flávio Braz

Em 23 / 9 /2015

Stênio P. de M.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(09) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 10 / 09 /2015.

[Assinatura]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



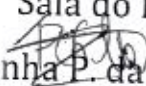
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 433/2015**

Ementa: Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

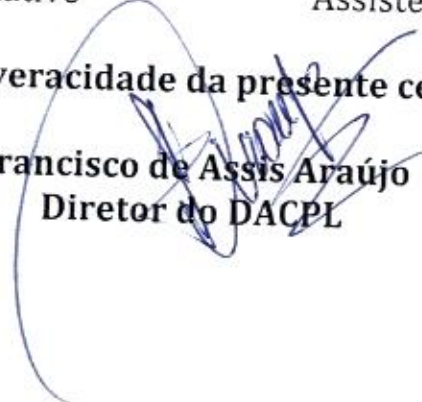
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 10 de setembro de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 10 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

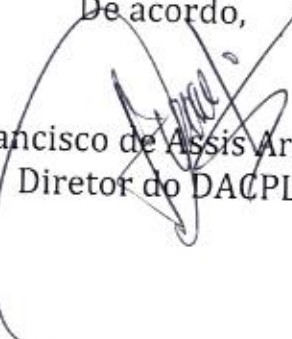
Propositura: **Projeto de Lei nº 433/2015.**

Ementa: Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais,
no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.041, página 02, na data
de 04 de setembro de 2015.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.

AUTOR: Dep. BUBA GERMANO

RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 668/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 433/2015**, de autoria do **Deputado Buba Germano**, o qual *"Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 15 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece normas para a proteção dos animais no Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Estabelece, inclusive, várias condutas vedadas no trato com os animais, entre elas ofender ou agredir física e psicologicamente, obrigar a trabalhos exorbitantes, enclausurar com outros animais que os molestem ou aterrorizem e sacrificar com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Em seguida, no Capítulo II, o projeto aborda sobre os animais silvestres, definindo o que seria Fauna Nativa e Exótica, bem como estabelecendo que esses animais são considerados bens de interesse comum do Estado, e que nenhuma espécie pode ser introduzida na Paraíba sem prévia autorização dos órgãos competentes. Além disso, todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deve possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável. Se não apresentar a licença de importação, o(s) animal(is) será(ão) confiscado(s) e encaminhado(s) ao órgão competente do Estado, que tomará as providências cabíveis. Por fim, institui que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais e que toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pela entidade estadual competente.

O capítulo III versa sobre os animais domésticos. Inicialmente, versa sobre os animais de carga, permitindo a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente por espécies bovinas, equinas e muares. Os seus proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto pelo Poder Executivo. Estabelece, também, várias vedações no trato dos animais de carga. Com relação ao transporte desses animais, o veículo deve estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto ao animal.

No capítulo IV trata dos sistemas intensivos de economia agropecuária, como sendo os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, utilizando, para tanto, alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Toda empresa que utilizar esse sistema deve cumprir os seguintes requisitos: os animais devem receber água e alimento, atendendo também suas necessidades psicológicas, observadas as exigências peculiares de cada espécie; os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas; as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

Em seguida, vai tratar sobre os animais de laboratório. Inicialmente, considera vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa. Esses centros, conforme o projeto, devem ser devidamente registrados nos órgãos competentes e devem possuir um Médico Veterinário como responsável técnico. A prática é proibida sem uso de anestésico, bem como em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio. Além disso, é proibido realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário e utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal. Nos locais autorizados à prática da vivissecção, devem constituir uma comissão de ética, composta por, no mínimo 3 membros, sendo 1 representante da entidade autorizada, 1 veterinário e 1 representante da sociedade protetora dos animais.

Por fim, para gradação das penalidades referentes às infrações definidas na lei, são considerados: a gravidade do fato; as circunstâncias atenuantes ou agravantes; os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal. As infrações indicadas na Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas: advertência por escrito; resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

O autor justificou o projeto, pois afirma que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VII atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora. A Constituição Estadual respalda essa competência ao estabelecer em seu art. 227, II, que incumbe ao poder público "proteger a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade". Além disso, afirma que os maus-tratos aos animais fazem parte do cotidiano do nosso Estado e é inaceitável que esses casos fiquem impunes e caiam no esquecimento. Portanto, é um tema de bastante relevância, pois os animais são peça chave na manutenção do equilíbrio do ecossistema.

Inicialmente, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 23, da **Constituição Federal**, é **competência comum** entre os entes federados: **"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"**

Além disso, de acordo com o art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso)".

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.

No Direito brasileiro prevalece o entendimento de que não existe hierarquia entre as legislações federais, estaduais e municipais, mas sim uma superposição de ordenamentos jurídicos que devem complementar-se. Os conflitos não devem ser resolvidos pela supremacia da normatização nacional, mas pela regra da competência legislativa constitucional, e a inobservância dos limites fixados na constituição enseja, justamente, a inconstitucionalidade formal da lei.

Com relação à proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais. **Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.** Inclusive existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Vejamos:

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.”
(ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)

Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram, em suas Constituições, dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu art. 227:

“O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade”.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

A proposta em análise é similar a outros projetos aprovados em outras Assembleias Legislativas do país. A título de exemplo foi aprovada a Lei nº 11.977/05, em São Paulo, que instituiu o Código de Proteção aos Animais naquele Estado. Em outros Estados, como Minas Gerais e Paraná, tramitam projetos que tem o mesmo teor em sua essência.

Deve-se ressaltar que o projeto **deve sofrer algumas emendas**, uma vez que já existe lei federal, de caráter nacional, que trata de alguns dos seus dispositivos. Em primeiro lugar, **o art. 8º**, que afirma que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais, reproduz, "*ipsis litteris*", dispositivo do Decreto-Lei nº 221 de 1967, que foi **revogado pela Lei Federal 11.959, de 29 de junho de 2009**. Esse dispositivo deve ser alterado através de **emenda modificativa**, para que se adeque ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente. Além disso, **o Capítulo V**, que trata dos animais de laboratório, e mais especificamente da Vivisseção, deve ser excluído em sua totalidade, através de **emenda supressiva**, uma vez que as regras não se coadunam com a **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para uso científico de animais**, regulando de forma exaustiva a forma como animais devem ser utilizados em laboratório, sendo, inclusive, mais completa que a proposta legislativa estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa do tema, percebemos que a proposta é de extrema relevância, uma vez que busca proteger a fauna nativa e doméstica do Estado da Paraíba. Além disso, está de acordo com as particularidades regionais e com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição da República, bem como com o artigo 227 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 433/2015**, com apresentação de **emenda modificativa e emenda supressiva**, para adequar o projeto aos parâmetros legais.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

DEP. _____


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 433/2015, com apresentação de **emenda modificativa e emenda supressiva**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro/Suplente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Modifica-se o artigo 8º do Projeto de Lei nº 433/2015, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

(...)"

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o artigo 8º do Projeto de Lei nº 433/2015, que afirma que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais, e reproduz, "*ipsis litteris*", dispositivo do **Decreto-Lei nº 221 de 1967**, que foi **revogado pela Lei Federal 11.959, de 29 de junho de 2009**. Esse dispositivo deve ser alterado para que se adeque ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente, ficando, assim, o projeto de acordo com a divisão de competências prevista na Constituição da República. Com esse intuito, altera-se o dispositivo, trazendo a definição do que seriam os recursos pesqueiros, bem como a abrangência de sua exploração, em conformidade com a legislação federal.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 002/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Emenda com o objetivo de **suprimir todo o Capítulo V (artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23) do Projeto de Lei nº 433/2015**, que, após a renumeração dos dispositivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 18. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
JUSTIFICATIVA



.....

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 433/2015 para que esteja de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual. A supressão resta comprovada, **uma vez que as regras do projeto, na sua redação original, não se coadunam com a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**, que estabelece procedimentos para uso científico de animais, regulando de forma exaustiva a forma como animais devem ser utilizados em laboratório, sendo, inclusive, mais completa que a proposta legislativa estadual nesse ponto específico.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE

433/2015 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado BUBA
Em 18 05 2016
[Signature]
PRESIDENTE

Designo como relator

Deputado SEBASTIÃO CAMPOS
Em 18 05 2016
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se parecer favorável, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTOR: Dep. BUBA GERMANO

RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

PARECER Nº 29 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 433/2015**, de autoria do **Deputado Buba Germano**, o qual “Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

A matéria constou no expediente do dia 15 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece normas para a proteção dos animais no Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Estabelece, inclusive, várias condutas vedadas no trato com os animais, entre elas ofender ou agredir física e psicologicamente, obrigar a trabalhos exorbitantes, enclausurar com outros animais que os molestem ou aterrorizem e sacrificar com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Os principais temas abordados na proposição são: a fauna silvestre, os animais domésticos, sistemas intensivos de economia agropecuária, animais de laboratório, além da gradação das penalidades referentes às infrações definidas na proposta.

O autor justificou o projeto, pois afirma que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VII atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora. A Constituição Estadual respalda essa competência ao estabelecer em seu art. 227, II, que incumbe ao poder público "*proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade*". Além disso, afirma que os maus-tratos aos animais fazem parte do cotidiano do nosso Estado e é inaceitável que esses casos fiquem impunes e caiam no esquecimento. Portanto, é um tema de bastante relevância, pois os animais são peça chave na manutenção do equilíbrio do ecossistema.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de "**emenda modificativa**" e "**emenda supressiva**", para adequar o projeto aos parâmetros legais. As emendas apresentadas na CCJR são necessárias, uma vez que já existe lei federal, de caráter nacional, que trata de alguns dos seus dispositivos. Em primeiro lugar, **o art. 8º**, que afirma que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais, reproduz, "*ipsis litteris*", dispositivo do Decreto-Lei nº 221 de 1967, que foi **revogado pela Lei Federal 11.959, de 29 de junho de**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



2009. Esse dispositivo deve ser alterado através de **emenda modificativa**, para que se adeque ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente. Além disso, o **Capítulo V**, que trata dos animais de laboratório, e mais especificamente da Vivisseção, deve ser excluído em sua totalidade, através de **emenda supressiva**, uma vez que as regras não se coadunam com a **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para uso científico de animais**, regulando de forma exhaustiva a forma como animais devem ser utilizados em laboratório, sendo, inclusive, mais completa que a proposta legislativa estadual.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso VI, alínea "j", do Regimento Interno desta casa, por se tratar de política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, bem como sobre política e sistema estadual do meio ambiente; recursos naturais renováveis, política, gestão e planejamento.**

O objetivo do **Projeto de Lei nº 433/2015** é a proteção do meio ambiente, mais especificamente de sua fauna, concretizando política pública prevista no **art. 227, II, da Constituição Estadual**, em simetria com o **art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal**.

Como aduzido na justificativa da proposta, de fato os maus-tratos aos animais fazem parte do cotidiano e é inaceitável que esses casos fiquem impunes e caiam no esquecimento.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa do meio ambiente, como já exposto, além de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 433/2015, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.

DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

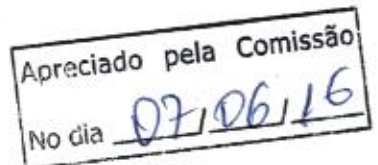
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 433/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.


DEP. JÉOVA CAMPOS

Presidente




DEP.

Membro


DEP. BUBA GERMANO

Membro


DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

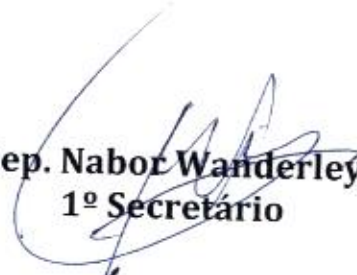


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 433/2015 – DO
DEPUTADO BUBA GERMANO**

Emenda: Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADA por unanimidade com as emendas Modificativa e Supressiva acatadas na CCJR, na Sessão Ordinária do Dia 15 de junho de 2016.


**Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 386/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 433/2015, do Deputado Estadual Buba Germano que "Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,
ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 386/2016
PROJETO DE LEI Nº 433/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado da Paraíba, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais dispositivos aplicados à espécie.

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade natural;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em "pet shops", com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso. Ficam autorizadas as feiras com doação de animais.

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado da Paraíba as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa paraibana.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado da Paraíba, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado da Paraíba que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será (ão) confiscado(s) o(s) animal (is) e encaminhado(s) ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III Da Pesca

Art. 8º São recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 11. Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

Art. 12. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 14. É vedado:

I - transportar, em via terrestre, por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 15. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

Art. 16. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 18. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

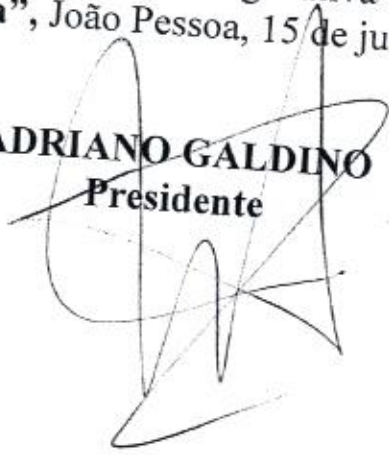
Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 386 /2016

PROJETO DE LEI Nº 433/2015

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA:

Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 07

Recebido em: 20 / 06 / 16

Nome: Baudineia Freire

À Casa Civil em 20/06/16
Pelo Comendatário 2/07/16
Lei nº 10.743 de 11/07/2016
12/07/2016 - veto Parcial